



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 262 /2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02024.000004/2006-49– Vol I

Autuado: JN INDUSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA LTDA

Trata-se do Auto de Infração n° 252325/D e Termo de Apreensão/Depósito n° 079100/C, ambos lavrados em 13/12/2005, em desfavor de JN Indústria e Comércio Importação e Exportação de Madeira LTDA, por *Receber, adquirir ou ter em depósito madeira serrada (beneficiada) e em toros sem cobertura de ATPF. Toros: faveira = 204,54 m3, garapeira= 2,224 m3, serrada (beneficiada)= 291,365 m3*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 99.800,00 (Noventa e nove mil e oitocentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV e art. 32, § único do Decreto n° 3.179/99 c/c art. 1º da Portaria n° 44/93. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei n° 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Às fls. 09-11, Defesa Administrativa da empresa autuada contra o auto de infração.

A Procuradoria do IBAMA/RO emitiu parecer às fls. 13-16 sugerindo a manutenção do auto de infração conforme a lavratura, haja vista a constatação da infração ambiental. Em consonância, o Gerente Executivo do IBAMA/RO homologou o auto de infração em 27/03/2006 [folha 18-v].

Às fls. 20-21, Parecer favorável da Comissão Interna de Conversão do IBAMA ao pedido de redução e conversão da multa em serviços ambientais. Entretanto, apesar do deferimento do pedido, a requerente não compareceu ao IBAMA para assinatura do Termo de Compromisso / Conversão da multa [fls. 22-23].

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 27-34.

Com base no parecer da Procuradoria Geral do IBAMA às fls. 36-46, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso em 17/10/2007, decidindo pela manutenção das penalidades aplicadas [folha 40].

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 262/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 10 de novembro de 2010.

Notificada da decisão em 02/05/2008 [fls. 43], a autuada interpôs, novamente, recurso ao Presidente do IBAMA em 07/05/2008 às fls. 44-71. Em sua defesa, alega, em síntese,: a) que o auto de infração é nulo em razão da ausência de motivação/fundamentação;b) ofensa ao princípio da legalidade e tipicidade, tendo em vista que o tipo infracional ser amplo demais; c) que há necessidade da aplicação da penalidade de advertência anterior à multa; d) falta de razoabilidade em razão do valor da multa aplicada; e) que o levantamento da quantidade de madeira foi feita por simples amostragem.

Há que ressaltar que todas as peças trazidas pela autuada ao processo foram assinadas por pessoa desconhecida; sendo que em nenhuma fase do processo administrativo em epígrafe foi juntada cópia do Contrato Social da empresa ou mesmo qualquer instrumento de mandato.

A Procuradoria Geral do IBAMA remeteu os autos ao CONAMA em 21/11/2008 para análise e julgamento do recurso administrativo [folha 80].

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 10 de novembro de 2010.

